



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

ANO DE 2022

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.

HISTÓRICO

01 Coituvy: 29/08/2020

02 1ª Votação: 29/08/2022

03 2ª Votação: 05/09/2022

04 Publicação: 08/09/2022

05 Ao Executivo: 12/09/2022

06 Ao M.P.: 15/09/2022

07 Ao TCE: 14/09/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2022 02

Ofício n.º 593/22-OPD-GP

Curitiba, 22 de julho de 2022.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PORECATU, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 185760/21 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2751, de 19/04/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 19/07/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 185760/21
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

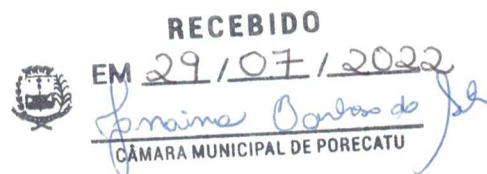
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 185760/21
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Excelentíssima Senhora
JANAINA BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de PORECATU
Rua Sidney Nino, 440
PORECATU-PR
86160-000



Janaina Barbosa da Silva
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

Processos 185760/21
CNPJ/CPF 01.575.172/0001-38

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

PROTOCOLO Nº 104



EM 29 / 07 / 2022

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU



FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a petição com os seguintes dados:

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: 2020

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE PORECATU**

Gestor atual: **FABIO LUIZ ANDRADE**

Gestor das Contas: **FABIO LUIZ ANDRADE**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Ofício de Encaminhamento (1 Ofício PCA)
- Relatório do Controle Interno (2 Relatório Controle Interno)
- Relatório do Controle Interno (3 Diploma Controle Interno)
- Relatório do Controle Interno (5 Parecer Cons Saúde)
- Relatório do Controle Interno (6 Resolução Cons Saúde)
- Relatório do Controle Interno (7 Nomeação Conselho de Saúde)
- Relatório do Controle Interno (8 Parecer FUNDEB)
- Relatório do Controle Interno (9 Nomeação Conselho FUNDEB)
- Certidão de Regularidade Previdenciária (4 CRP)
- Publicação de Lei Municipal (10 DECLARAÇÃO Não se Aplica)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ 80.542.764/0001-48, através do(a) Representante Legal FABIO LUIZ ANDRADE, CPF 004.411.199-13**

Curitiba, 30 de março de 2021 10:29:56



EXTRATO DE AUTUAÇÃO Nº: 185760/21

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo instaurador:

PROCESSO: 185760/21

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ano de exercício: 2020

SUJEITOS DO PROCESSO

Entidade: **MUNICÍPIO DE PORECATU**

Gestor atual: **FABIO LUIZ ANDRADE**

Gestor das Contas: **FABIO LUIZ ANDRADE**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Formulário de Encaminhamento
- Ofício de Encaminhamento (1 Ofício PCA)
- Relatório do Controle Interno (2 Relatório Controle Interno)
- Relatório do Controle Interno (3 Diploma Controle Interno)
- Relatório do Controle Interno (5 Parecer Cons Saúde)
- Relatório do Controle Interno (6 Resolução Cons Saúde)
- Relatório do Controle Interno (7 Nomeação Conselho de Saúde)
- Relatório do Controle Interno (8 Parecer FUNDEB)
- Relatório do Controle Interno (9 Nomeação Conselho FUNDEB)
- Certidão de Regularidade Previdenciária (4 CRP)
- Publicação de Lei Municipal (10 DECLARAÇÃO Não se Aplica)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE PORECATU, CNPJ 80.542.764/0001-48, através do(a) Representante Legal FABIO LUIZ ANDRADE, CPF 004.411.199-13**

Curitiba, 30 de março de 2021 10:34:12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ 2022 05

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 185760/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INSTRUÇÃO Nº: 948/2022 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE PORECATU**. Prestação de Contas do exercício de 2020. Contraditório. Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 4417/2021-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 14).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.



1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:



a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;

b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Nesse caso, é indispensável a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros (termos de convênio, contratos, etc.) bem como da liberação e ingresso dos recursos (extratos bancários, medições, etc.), corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS - VALORES VINCULADOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	1.317.877,65	340.409,72	0,00	0,00	0,00	977.467,93
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.491.066,14	105.279,09	0,00	0,00	0,00	1.385.787,05
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	257.652,01	12.500,00	0,00	0,00	0,00	245.152,01
Valores Restituíveis	67.483,02	112.483,02	0,00	0,00	0,00	-45.000,00
Totais	3.134.078,82	570.671,83	0,00	0,00	0,00	2.563.406,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS - VALORES NÃO VINCULADOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	1.647.013,51	967.735,41	0,00	1.543,49	0,00	677.734,61
Transferências do FUNDEB	66.679,15	100.272,69	0,00	0,00	0,00	-33.593,54
Alienação de Bens	15.874,48	0,00	0,00	0,00	0,00	15.874,48
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	2.262,36	0,00	0,00	0,00	0,00	2.262,36
Outras Origens	476.063,22	97.690,13	0,00	0,00	0,00	378.373,09
Totais	2.207.892,72	1.165.698,23	0,00	1.543,49	0,00	1.040.651,00

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 3 a 6 da peça processual nº 19.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, o gestor das contas argumenta que o Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres foi superavitário em R\$ 677.734,61 e que, portanto, esse montante seria suficiente para cobrir os déficits apontados na análise inicial, haja vista que estes recursos são de livre aplicação. Assim, cita decisões emanadas por esta Corte de Contas neste sentido, como os Acórdãos de Parecer Prévio nº 220/21 e 244/21, ambos da Segunda Câmara.

De acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, entretanto, na análise da prestação de contas foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem.



Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Portanto, seguindo a análise do exame preliminar, a qual se restringe à constatação do resultado deficitário por grupo de origens e considerando que a entidade apresentou resultado financeiro negativo na origem de Valores Restituíveis, no montante de R\$ 45.000,00, e na origem de Transferências do Fundeb, na importância de R\$ 33.593,54, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

ENCERRAMENTO DE MANDATO

Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

A apuração dos valores constantes do demonstrativo considerou, além da data da liquidação, a data do documento fiscal, seguindo um critério de análise mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

abrangente. Assim, se a liquidação ocorreu após o período, mas a data do documento fiscal pertence ao período analisado, será considerado no cálculo pela segunda opção.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;

b) apresentar cópia das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado.

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.930,90
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.970,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	19.038,64
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	12.646,51
1º e 2º Quadrimestres de 2020	22.875,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 6 e 7 da peça processual nº 19.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, o gestor das contas justifica que a restrição se deu devido a parte das despesas apontadas terem sido empenhadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

desdobramento incorreto, conforme cópias de empenhos e notas fiscais juntadas e quadro demonstrativo abaixo.

Nº EMPENHO	DESDOBRAMENTO CORRETO	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR
1423/2020	3.3.90.39.86.00.00	Campanha combate à dengue e ao corona vírus	R\$ 800,00
1792/2020	3.3.90.39.86.00.00	Campanha combate à dengue e ao corona vírus	R\$ 800,00
2405/2020	3.3.90.39.86.00.00	Campanha combate à dengue e ao corona vírus	R\$ 800,00
2408/2020	3.3.90.39.86.00.00	Propaganda volante de moto som, campanha da dengue e ao corona vírus	R\$ 1.125,00
2425/2020	3.3.90.39.86.00.00	Serviços de Inserções de spots referente ao corona vírus	R\$ 11.700,00
2628/2020	3.3.90.39.86.00.00	Campanha combate à dengue e ao corona vírus	R\$ 800,00
2970/2020	3.3.90.39.86.00.00	Campanha combate à dengue e ao corona vírus	R\$ 800,00
TOTAL			R\$ 16.825,00

Assim, informa que considerando a exclusão dos valores da tabela acima, a municipalidade gastou tão somente R\$ 6.050,00 com despesas institucionais, por conseguinte, não extrapolou os limites impostos pelas normas vigentes.

Para dar suporte às alegações, junta à peça 20 os documentos supramencionados.

Em análise à documentação encaminhada, observa-se que parte dos gastos com publicidade realizados até 15 de agosto de 2020 se referem a despesas com publicidade de campanhas contra à COVID-19, bem como, publicidade de atos oficiais e campanhas contra à Dengue.

Considerando que os gastos apontados são relativos a despesas com utilidade pública, assim como, de ações com a Covid-19 e de atos oficiais, que tiveram suas classificações equivocadas como despesas de publicidade institucional, quando deveriam ser classificadas nos códigos 3.3.90.39.86.00 (Covid-19) e 3.3.90.39.90.00 (Atos Oficiais), entende-se que os valores relativos aos empenhos mencionados podem ser desconsiderados dos gastos das despesas com publicidade institucional.

Desta forma, opina-se pela ressalva do item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2020 12

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.930,90	6.930,90	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.970,00	11.970,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	19.038,64	19.038,64	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	12.646,51		12.646,51
1º e 2º Quadrimestres de 2020	22.875,00	16.025,00	6.850,00

RELAÇÃO DE EMPENHOS EXCLUÍDOS

RELAÇÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12453-MUNICÍPIO DE PORECATU DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2020 (Atualizado em: 09/03/2022 14:48:23)

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenhoAliquidado	vlLiquidado	vlPagamento	nmFornecedor	Categoria econômica e grupo funcional	cdInscricaoCNPJ	cdInscricaoIE	cdInscricaoCNPJ	cdInscricaoIE	descricao	observacoes
1423	30/03/2020	800,00	800,00	800,00	ALISON RODRIGO DA SILVA	3 3	90	39	88		SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	SERVIÇOS PRESTADOS NA DIVULGAÇÃO DE EVENTOS DESTA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO MÊS DE FEVEREIRO/2020.
1792	27/04/2020	800,00	800,00	800,00	ALISON RODRIGO DA SILVA	3 3	90	39	88		SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	SERVIÇOS PRESTADOS NA DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CAMPANHAS EM COMBATE A DENGUE E AO COVID-19, RELATIVO AO MÊS DE MARÇO/2020.
2405	28/05/2020	800,00	800,00	800,00	ALISON RODRIGO DA SILVA	3 3	90	39	88		SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	SERVIÇOS PRESTADOS NA DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CAMPANHAS EM COMBATE A DENGUE E AO COVID-19 E AS ENDEMIAS, RELATIVO AO MÊS DE MAIO/2020.
2408	28/05/2020	1.125,00	1.125,00	1.125,00	CELIO VIEIRA AMARAL - MEI EMPRESA DE	3 3	90	39	88		SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE MOTO SOM REFERENTE AO MÊS DE MAIO/2020. CAMPANHA DENGUE E COVID-19.
2425	29/05/2020	11.700,00	11.700,00	11.700,00	RADIO DIFUSÃO DONATO	3 3	90	39	88		SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	SERVIÇOS DE INSERÇÕES DE SPOTS REFERENTE AO COVID-19 P/ ESTA MUNICIPALIDADE.
2628	12/06/2020	800,00	800,00	800,00	ALISON RODRIGO DA SILVA	3 3	90	39	88		SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA	SERVIÇOS PRESTADOS NA DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, CAMPANHAS EM COMBATE A DENGUE E AO COVID-19 E AS ENDEMIAS, RELATIVO AO MÊS DE JUNHO/2020.
		16.025,00	16.025,00	16.025,00								

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA



Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

A apuração dos valores constantes do demonstrativo considerou, além da data da liquidação, a data do documento fiscal, seguindo um critério de análise mais abrangente. Assim, se a liquidação ocorreu após o período, mas a data do documento fiscal pertence ao período analisado, será considerado no cálculo pela segunda opção.

A situação é passível de a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional;
- b) apresentar cópia das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	800,00
Setembro	3.125,00
Outubro	2.325,00
Novembro	800,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 7 e 8 da peça processual nº 19.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório, o gestor das contas justifica que a restrição se deu devido a parte das despesas apontadas terem sido empenhadas em desdobramento incorreto, conforme cópias de empenhos e notas fiscais juntadas e quadro demonstrativo abaixo.

Nº EMPENHO	DESDOBRAMENTO CORRETO	SERVIÇOS PRESTADOS	VALOR
3864/2020	3.3.90.39.86.00.00	Campanha e boletins relativo ao corona vírus	R\$ 800,00
4327/2020	3.3.90.39.86.00.00	Campanha e boletins relativo ao corona vírus	R\$ 800,00
4329/2020	3.3.90.39.86.00.00	Propaganda volante de moto som, campanha do corona vírus	R\$ 1.575,00
4799/2020	3.3.90.39.86.00.00	Propaganda volante de moto som, campanha do corona vírus	R\$ 1.575,00
4962/2020	3.3.90.39.86.00.00	Campanha e boletins relativo ao corona vírus	R\$ 800,00
TOTAL			R\$ 5.550,00

Assim, informa que considerando a exclusão dos valores da tabela acima, a municipalidade gastou tão somente R\$ 5.550,00 com despesas institucionais, por conseguinte, não extrapolou os limites impostos pelas normas vigentes.

Para dar suporte às alegações, junta à peça 21 os documentos supramencionados.

Em análise à documentação encaminhada, observa-se que parte dos gastos com publicidade realizados no período vedado se referem a despesas com publicidade de campanhas contra à COVID-19.

**DA MULTA**

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA**2 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO

**2.2 - DAS MULTAS**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	FABIO LUIZ ANDRADE	004.411.199-13	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE PORECATU**, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 09 de março de 2022.

Ato emitido por ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 521116.

Ato revisado por JOSLEI GEQUELIN - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 517313 / ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER - AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 510998.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por VIVIANELI ARAUJO PRESTES - Coordenadora - Matrícula nº 516406.

Nota: O revisor deste ato poderá ser identificado através do ícone "Verificar assinaturas" do Trâmite Web.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 185760/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 249/22

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Exercício de 2020. Pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade¹, cf. CGM.

Subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.

Registre-se que este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Assinatura Digital

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas

¹ Em razão da restrição constatada no item “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, sem prejuízo da aplicação da multa disposta no item 2.2 da Instrução n.º 948/22 - CGM, e da aposição de ressalvas decorrentes de: (i) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); tendo em vista o erro na classificação das despesas relacionadas à publicidade de campanhas contra a COVID-19 e atos oficiais.



19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 185760/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, prefeito do Município de Porecatu, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 948/22 (peça 22), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/05).

Na mesma instrução, a unidade ressalva os seguintes apontamentos:



20

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

a) “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 05/08); e

b) “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 09/12).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 249/22 (peça 23), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa, além de ressalvas.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 45.000,00, relativamente ao saldo de “Valores Restituíveis”, e de R\$ 33.593,54, em relação ao saldo de “Transferências do FUNDEB”, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem Recursos”, apresentados na peça 14, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, respectivamente, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

Quando do contraditório (peças 19 – fls. 03/06), em apertada síntese, a defesa alega que o montante do Grupo de Origem de Recursos Ordinários/Livres, conforme apurado pela unidade técnica, foi superavitário em R\$ 677.734,61, e, portanto, suficiente para cobrir os referidos déficits.

Além disso, o responsável busca socorro em decisões² desta Corte de Contas, no sentido de que, em situações similares, o entendimento é pela aposição de ressalva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 948/22 (peça 22), ao apreciar o contraditório, assim concluiu (fls. 05):

Portanto, seguindo a análise do exame preliminar, a qual se restringe à constatação do resultado deficitário por grupo de origens e considerando que a entidade apresentou resultado financeiro negativo na origem de Valores Restituíveis, no montante de R\$ 45.000,00, e na origem de Transferências do Fundeb, na importância de R\$ 33.593,54, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

Passo a analisar o mérito dessa irregularidade.

Inicialmente, para fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade, em que pesem as divergências interpretativas desse normativo legal, tenho adotado o entendimento segundo o qual, para efeito de cálculo, deverão ser consideradas apenas as efetivas disponibilidades de caixa de recursos não vinculados, excluindo-se as obrigações empenhadas e liquidadas que não sejam de fontes vinculadas.

Essa orientação tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, de forma que, no caso de empenhos vinculados a determinados recursos, oriundos de, por exemplo, convênios, a frustração da receita em decorrência do não repasse do Órgão Repassador, não pode, em princípio, ser de responsabilidade do gestor, inclusive, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF.

² Acórdãos de Parecer Prévio nºs 219, 220 e 244/2021, da Segunda Câmara e nº 56/20, da Primeira Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

22

No caso tratado, de qualquer forma, a tese acima aventada tem reflexos concretos nas presentes contas, e ainda, considerando que o processo³ de prejulgado instaurado com a finalidade de revisão, no que couber, do Prejulgado nº 15, ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, considero que podem ser excluídos do cálculo de disponibilidades financeiras os recursos e despesas vinculados, com exceção, nestes autos, do saldo deficitário de “Valores Restituíveis”.

Isto porque, o demonstrativo apresentado pela unidade técnica, relativamente ao saldo de “Valores Restituíveis”, deficitário em R\$ 45.000,00, não traz a sua composição para que se possa avaliar, mais detalhada e qualitativamente, quais seriam os “valores restituíveis” envolvidos.

Diferentemente dos outros saldos indicados no demonstrativo, que pela própria nomenclatura, se pode deduzir do que se trata, o título “Valores Restituíveis” possui característica subjetiva, necessitando mais informações para uma análise objetiva.

Todavia, merecem acolhimento as alegações de defesa.

O conjunto probatório dos autos demonstrou, conforme se observa do “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida”, que engloba todos os recursos, apresentado na peça 14, à fls. 18, que os “Recursos Vinculados” encerraram 2020 com um superávit de R\$ 2.563.406,99 e, os “Não Vinculados”, superavitários em R\$ 1.040.651,00.

E mais, considerando apenas os “Recursos Ordinários / Livres”, o superávit alcança R\$ 677.734,61.

Tal situação financeira é ainda corroborada pelos dados referentes ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas, apresentados na peça 14, a fls. 06/07, os quais indicam que o Município de Porecatu encerrou o exercício de 2020 com um superávit de R\$ 1.390.507,51, e um resultado acumulado superavitário na ordem de R\$ 1.040.651,00.

³ nº 621743/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

23

Nessa esteira, portanto, releva notar, ainda que os saldos de “Valores Restituíveis” e “Transferências do FUNDEB” tenham encerrado deficitariamente, o montante apurado nas fontes livres, caso necessário, seria suficiente para suportar esse déficit, demonstrando, desta maneira, que não houve infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entendo, de qualquer forma, que o item é passível de ressalva, com a exclusão da multa sugerida, na medida em que, relativamente aos referidos grupos de origem, houve encerramento deficitário, e, levando-se em conta terem sido as respectivas despesas empenhadas, é de sua responsabilidade adotar as medidas necessárias para evitar o déficit em questão, situação essa não comprovada nos autos.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito:

O exame preliminar das contas, realizado pela unidade técnica, detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em desacordo com o inciso VII, do art. 73⁴, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020⁵.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 34):

⁴ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

⁵ VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



24

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

8.1 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	6.930,90
1º e 2º Quadrimestres de 2018	11.970,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	19.038,64
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	12.646,51
1º e 2º Quadrimestres de 2020	22.875,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 19 – fls. 06/07), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que empenhos no montante de R\$ 16.825,00 “[...] foram erroneamente empenhado em desdobramento incorreto (despesas relativas a epidemia de corona vírus 2019) conforme fica evidenciado (empenhos e notas fiscais juntados) e tabela abaixo: (...)”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 948/22 (peça 22 – fls. 05/08), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, “[...] quando deveriam ser classificadas nos códigos 3.3.90.39.86.00 (Covid-19) e 3.3.90.39.90.00 (Atos Oficiais)”, refazendo seus cálculos para indicar que o montante gasto recuou para R\$ 6.850,00, razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida.

De fato, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

25

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e consequente afastamento da multa sugerida.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais):

Inicialmente, a unidade técnica detectou que foram efetuadas despesas com publicidade em período que antecede as eleições, vedado pela Lei Eleitoral, conforme previsão contida no inciso VI, "b", do art. 73, da Lei nº 9504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020.

O quadro abaixo transcrito demonstra as despesas realizadas (peça 14 – fls. 36):

8.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	800,00
Setembro	3.125,00
Outubro	2.325,00
Novembro	800,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Assim, em face deste apontamento, a coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso IV, "g", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

No contraditório apresentado (peça 19 – fls. 07/08), juntando a documentação que entendeu pertinente, a defesa, em apertada síntese, alega que empenhos no montante de R\$ 5.550,00 "[...] foram erroneamente empenhados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

26

desdobramento incorreto (despesas relativas a epidemia de corona vírus 2019) conforme fica evidenciado (empenhos e notas fiscais juntados) e tabela abaixo: (...)."

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 948/22 (peça 22 – fls. 09/12), acatando os documentos e justificativas apresentadas, constatou que não houve a realização de tais despesas, e que o apontamento teve origem em equivocada classificação contábil das despesas, “[...] quando deveriam ser classificadas nos códigos 3.3.90.39.86.00”, refazendo seus cálculos para indicar que o montante gasto recuou para R\$ 750,00 em setembro e outubro, e “zero” para os meses de agosto e novembro, cujo total de R\$ 1.500,00 está dentro do tolerado, conforme indicado na “Nota 2” do quadro acima, razão pela qual, concluiu por converter este item em ressalva e afastar a multa anteriormente sugerida, em razão do erro na classificação da despesa.

Assim como no item anterior, conforme se observa da instrução processual, a despesa inicialmente identificada pela unidade técnica como realizada em período vedado pela Lei Eleitoral, na verdade, foi classificada equivocadamente em elemento de despesa diverso da sua origem.

Uma vez comprovado o equívoco, assiste razão à Coordenadoria em opinar pela conversão do apontamento em ressalva e conseqüente afastamento da multa sugerida.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, prefeito do Município de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional



37

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. FABIO LUIZ ANDRADE, prefeito do Município de Porecatu, relativas ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **ressalvando-se** a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, e a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;



28

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
SEGUNDA CÂMARA

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 185760/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 109/2022 – Segunda Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2751, do dia 19/04/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 20/04/2022

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 7ª Procuradoria de Contas

PROCESSO Nº: 185760/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
PARECER: 112/22

CIÊNCIA DE DECISÃO

Ciente do teor do r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/22 - Segunda
Câmara.

Curitiba, 25 de abril de 2022.

- Assinatura Digital -

JULIANA STERNADT REINER
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 185760/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE
RELATOR CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 419/22 - S2C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 109/2022, da 2ª Câmara (peça nº 24), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2751, do dia 19/04/2022, e transitou em julgado em 19/07/2022.^{1,2}

2ª SECAM, em 21 de julho de 2022.

Marcelo Arruda de Melo

Analista de Sessão
matrícula nº 50.935-3

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

² Conforme Portaria Extraordinária nº 63/2022 DETC 2781, houve suspensão dos prazos entre os dias 13 de maio de 2022 até 15 de julho de 2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 2163/22
PROCESSO Nº : 185760/21
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO : FABIO LUIZ ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 109/22 – S2C (peça 24), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

RESSALVAS:

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE PORECATU	Existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.
MUNICÍPIO DE PORECATU	Classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições.

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2751 do dia 19/04/2022.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, solicitamos encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 21 de julho de 2022.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: JEFERSON SILVEIRA
Coordenador de Monitoramento e Execuções



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

PRESIDÊNCIA DESPACHO

À

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação.

Ref. Processo 185760/21 – Prestação de Contas Prefeito Municipal exercício de 2020 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando o recebimento processo supra, determino que o mesmo seja devidamente analisado por essa Comissão, para que, nos exatos termos do § 1º do art. 277 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, seja exarado no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, parecer dispendo sobre sua aprovação ou rejeição e apresentação do respectivo Decreto Legislativo.

Sala da Presidência, 02 de agosto de 2022


Janaína Barbosa da Silva
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO

À

Secretaria Administrativa

Em atendimento ao despacho acima, solicitamos:

- Emissão de Parecer Favorável – após 22/08/2022 – prazo vencido.
- Emissão de Parecer Contrário
- Solicitar Parecer Jurídico
- Solicitar Parecer Contábil

Outros: NOTIFICAR O EXECUTIVO MUNICIPAL ATRAVÉS DE OFÍCIO.

Sala das Comissões, 03/08/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO

Ofício nº 14/2022-CLJ

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o presente ofício, a fim de notificá-lo do regresso dos autos de Prestação de contas nº 185760/21 relativos ao exercício financeiro de 2020, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 109/22 pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido da aprovação das contas relativas ao exercício de 2020, pela regularidade (Acórdão de Parecer Prévio nº 109/22).

Tendo em vista o cumprimento dos artigos 31, § 1º da Constituição Federal de 1988, 11, inc. IX da Lei Orgânica Municipal (que fixam a competência desta Câmara Municipal de proceder ao julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal), assim como para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inc. LV da Constituição Federal), fica Vossa Excelência notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do comprovante de ciência do presente, apresentar defesa técnica, se assim o quiser, a fim de subsidiar o julgamento destas mesmas contas por esta Casa de Leis.

Informa-se ainda que a eventual defesa deverá ser entregue sob protocolo na Secretaria da Câmara Municipal de Porecatu, durante seu horário de expediente (das 08 às 17 horas).

Ao exposto acima, acrescenta-se ainda que os autos se encontram a inteira disposição de Vossa Excelência para livre consulta no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as instruções constantes do Ofício nº 593/22-OPD/GP proveniente daquela Corte (cópia anexa).

Sem outro particular para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 03 de agosto de 2022

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS

Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Fábio Luiz Andrade
Prefeito Municipal
Porecatu - PR

RECEBIDO
Data: 05/08/22
às: 14:39
Regina G. Dilibio



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

PARECER

REF.: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2020.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores.

Considerando a conclusão apresentada no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 109/22, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, pela regularidade das contas referentes ao exercício financeiro do ano de 2020 do Município de Porecatu;

Considerando que o senhor Fábio Luiz Andrade, Prefeito do Município de Porecatu no ano de 2020, foi devidamente notificado, através do Ofício nº 14/2022-CLJ, sobre o regresso dos autos de Prestação de Contas nº 185760/21, relativos ao exercício financeiro de 2020, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio nº 109/22;

Somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Executivo Municipal de Porecatu, referentes ao exercício financeiro de 2020, e, para tanto, proceda-se a instauração de PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO para discussão e votação da mencionada matéria.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2022.

Danielle Moretti

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Leandro Sérgio Bezerra

LEANDRO SÉRGIO BEZERRA
RELATOR

Sérgio Luiz Lopes da Silva

SÉRGIO LUIZ LOPES DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 277, § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta à judicosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2022

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

LEANDRO SÉRGIO BEZERRA
RELATOR

SÉRGIO LUIZ LOPES DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 28ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18:00 HORAS

TURNO: PRIMEIRA VOTAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALEX TENAN	F	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	— u —	X
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
SERGIO APARECIDO SIQUEIRA	F	
SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA	— (—	
VALDEMIR DOS SANTOS BARROS	F	
TOTAL	F = 7	

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2022

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU- PARANÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO

Senhora Presidente,

A Comissão de Redação, por seus Membros infra-assinados, usando do dispositivo do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022 que dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal de Porecatu referente ao exercício de 2020, por apresentar redação compatível.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2022

Danielle Moretti dos Santos

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Leandro Sérgio Bezerra
LEANDRO SÉRGIO BEZERRA
RELATOR

Sérgio Luiz Lopes da Silva
SÉRGIO LUIZ LOPES DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 29ª SESSÃO ORDINÁRIA - 18:00 HORAS

TURNO: SEGUNDA VOTAÇÃO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE	AUSENTE
	F (Favorável) C (Contrário)	
ALEX TENAN	F	
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
DANIELLE MORETTI DOS SANTOS	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	—	—
JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
SERGIO APARECIDO SIQUEIRA	F	
SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA	F	
VALDEMIR DOS SANTOS BARROS	F	
TOTAL	8=F	

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

A CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANA, EM SUA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2022, **APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022


JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
PRESIDENTE

JANAINA BARBOSA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Vanessa Gonçalves Oliveira Ferro
Código Identificador:0AB898BB

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

A CAMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANA, EM SUA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2022, **APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORECATU, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2020.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2022

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
Presidente

Publicado por:
Nadir Luciano Polegatti
Código Identificador:D91AA685

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
PORTARIA Nº 33/2022

PORTARIA Nº 33/2022

JANAINA BARBOSA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, no uso de suas atribuições legais e regimentais

RESOLVE

Artigo 1º - Estabelecer PUNTO FACULTATIVO para o Legislativo Municipal de Porecatu, nos dias 08 e 09 de setembro de 2022, em razão das comemorações do feriado da Independência do Brasil, ressalvados os serviços essenciais e/ou inadiáveis.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porecatu, 06 de setembro de 2022.

JANAINA BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara

DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
1ª Secretária

Publicado por:
Sâmela Alline Cavalcante Coelho
Código Identificador:E86FBFFF

LICITAÇÃO
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 155/2021

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 155/2021, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORECATU E A EMPRESA YASMIN PINHEIRO RAIS 13258973962-MEI.

Pelo presente instrumento particular vinculado ao procedimento licitatório nº 122/2021 modalidade Pregão Presencial nº 72/2021, de

um lado o Município de Porecatu, inscrito no CNPJ sob o nº 80.542.764/0001-48, com sede na Rua Barão do Rio Branco, 344, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Fábio Luiz Andrade, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, 839, Centro, nesta cidade, RG nº 9.311.246-6 SSP/PR, CPF 076.434.699-70 doravante denominado CONTRATANTE, e de outro lado, YASMIN PINHEIRO RAIS 13258973962-MEI, CNPJ: sob o nº 40.648.281/0001-08, através de seu representante legal Yasmin Pinheiro Rais portador (a) do RG nº 14.993.688-2, sediada na Rua Rene Tacola, 850, centro, no município de Mandaguari-PR, ao final assinado (a), doravante denominada CONTRATADA, resolvem celebrar o presente, mediante as seguintes condições:

Cláusula Primeira: Este aditivo tem como finalidade a dilatação do prazo do contrato em mais 12 (doze) meses a contar do dia 21/09/2022.

Cláusula Segunda: Este aditivo tem como finalidade o aumento em 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, cujo refere-se ao valor a ser pago pelo contratante à contratada inicialmente pela (Aquisição de toners e cartuchos remanufaturados de impressoras para a Secretaria de Administração) é de R\$ 82.000,00(oitenta e dois mil reais), relativo ao Lote 1 apresentado na referida proposta, já incluídas todas e quaisquer despesas), **sendo aplicado 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial contratado cujo refere-se à R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).**

Cláusula Terceira: As demais cláusulas permanecem inalteradas.

E por estarem justos e acertados firmam o presente aditivo em 03 (três) vias de igual teor.

Porecatu, 05 de setembro de 2022.

FÁBIO LUIZ ANDRADE-PREFEITO	YASMIN PINHEIRO RAIS SUPRIMENTOS ME
Contratante	Contratada

Testemunha 1
CPF:

Testemunha 2
CPF:

Publicado por:
Adrian Fabício Gonçalves
Código Identificador:6A924D42

LICITAÇÃO
1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 176/2021

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 176/2021 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORECATU E A EMPRESA CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTAGIOS CIN

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Fornecimento, de um lado o MUNICÍPIO DE PORECATU, com sede e Prefeitura à Rua Barão do Rio Branco, nº 344, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 80.542.764/0001-48, a seguir denominado CONTRATANTE, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Fábio Luiz Andrade, portador da Carteira de Identidade RG nº 6.605.256-7 SSP/PR e inscrito no CPF nº 004.411.199-13, De outro lado, a Empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES – ESTAGIOS CIN inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.233.240/0001-24, neste ato representada pelo(a) Sr(a) JACQUELINE DOLORES ROCHA inscrito no CPF nº 566.606.189-53, residente e domiciliado em RUA DOS GIRASSOIS N 12, CASA, PÉROLA D'OESTE, GUARAPUAVA –PR doravante denominada CONTRATADA, vêm firmar o presente Contrato, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 123/06 e legislação pertinente, obedecidas as condições estabelecidas na licitação realizada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 82/2021 mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 224/2022-EXP.EXC

Ref.: Processo nº 185760/21
 Julgamento das Contas do Executivo Municipal
 Exercício Financeiro de 2020.

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Pelo presente, encaminhamos para o conhecimento de Vossa Excelência, o Decreto Legislativo nº 01/2022, que dispõe sobre a prestação de contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2020, aprovado na 29ª sessão Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2022 e promulgado no dia de hoje.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 06 de setembro de 2022.

Janaína Barbosa da Silva
 JANAÍNA BARBOSA DA SILVA
 Presidente da Câmara

Danielle Moretti dos Santos
 DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
 1ª Secretária



Excelentíssimo Senhor
 Fábio Luiz Andrade
 DD. Prefeito Municipal

RECEBIDO
 Data: 12/09/22
 às: 10:32
Janaína Santos



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 134/2022-EXP.DIV

Ref.: Processo nº 185760/21

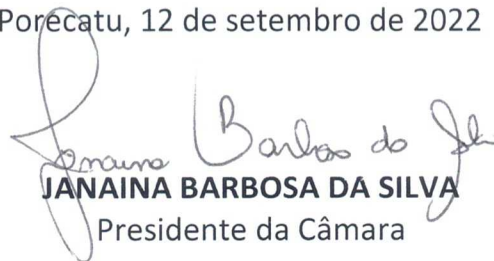
Julgamento das Contas do Executivo Municipal
Exercício Financeiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

A Câmara Municipal de Porecatu, inscrita no CNPJ sob o nº 015.751.72/0001-56, por seu representante legal, abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas do Executivo Municipal de Porecatu, referente ao exercício financeiro de 2020.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 12 de setembro de 2022


JANAINA BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara


DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor
Fabio de Souza Camargo
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº - Centro Cívico
CEP: 80530-910
CURITIBA - PR

**RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 557679/22**

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 185760/21

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (Ofício nº 134-2022-EXP.DIV)
- Outros Documentos (Decreto Legislativo nº 001-2022)
- Outros Documentos (Publicação do Decreto Legislativo nº 001)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CNPJ 01.575.172/0001-56, através do(a) Representante Legal JANAINA BARBOSA DA SILVA, CPF 021.550.549-20**

Email: cmporecatu@onda.com.br

Telefone: 36234118

Curitiba, 14 de setembro de 2022 11:01:53



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 135/2022-EXP.DIV

Ref.: Processo nº 185760/21
Julgamento das Contas do Executivo Municipal
Exercício Financeiro de 2020.


CÓPIA

Excelentíssimo (a) Senhor (a),

Em obediência aos mandamentos constitucionais expressos nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, que outorgam ao Ministério Público o *múnus* de promover a defesa dos interesses públicos em sentido amplo, vimos através do presente ofício, em nome da Câmara Municipal de Porecatu, encaminhar cópia na íntegra do processo supra relativo às contas do Poder Executivo Municipal de Porecatu referentes ao exercício financeiro do ano de 2020, as quais receberam parecer pela aprovação no Tribunal de Contas do Estado do Paraná e deste Legislativo Municipal de Porecatu, para as devidas providências.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Porecatu, 12 de setembro de 2022


JANAINA BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara


DANIELLE MORETTI DOS SANTOS
1ª Secretária

CÓPIA

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Promotor (a) de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná
PORECATU - PR

Recebi em 15/09/22
Jonatas Nascimento Lourenc



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

46

Ofício nº 245/2022

Porecatu/PR, 21 de setembro de 2022.

Ref.: Ofício nº 135/2022

**Prestação de Contas do Executivo Municipal de Porecatu
Exercício Financeiro de 2020**

CÓPIA

Excelentíssima Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições institucionais, comunica que o expediente acima foi recepcionado e, a partir dele, instaurado o procedimento extrajudicial com a denominação de **NOTÍCIA DE FATO Nº MPPR-0114.22.000614-1**, o qual foi registrado e encerrado nesta Promotoria, nos termos do pronunciamento anexo.

No mais, aproveita-se a oportunidade para consignar os protestos de elevada estima e distinta consideração.


Silvia Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça

RECEBIDO
EM 22/09/22

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Janaina Barbosa da Silva
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU
ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssima Senhora
JANAINA BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Porecatu/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO:

CÓPIA

1 - Trata-se de expediente oriundo da Câmara Municipal de Porecatu – Ofício n° 135/2022, instruído de documentos –, encaminhando ao Ministério Público local a íntegra do processo de prestação de contas do Executivo Municipal de Porecatu – Exercício Financeiro de 2020.

Da análise de tais documentos infere-se que as contas do Executivo Municipal de Porecatu relativas ao exercício financeiro de 2020 foram objeto de apreciação no Processo n° 185760/21, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde receberam parecer de **regularidade** com ressalvas, conforme Acórdão de Parecer Prévio n° 109/22, de 07/04/2022.

Após, a Câmara de Vereadores de Porecatu **aprovou** as contas do Município de Porecatu referentes ao Exercício Financeiro de 2020, através do Decreto Legislativo n° 001/2022, de 26/08/2022.

2 - A documentação encaminhada pelo Legislativo Municipal de Porecatu possui caráter meramente informativo, não sendo vislumbrada lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público Estadual.

No caso, a despeito das ressalvas apontadas pelo Órgão incumbido da fiscalização das contas, sequer houve imposição de multa ao Gestor Municipal, em razão da natureza das inconsistências apuradas, quais sejam:

i) existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejudicado 15;

ii) classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no período de janeiro a 15 de agosto de 2020 e no período que antecede as eleições;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Dispõe o art. 9º do Ato Conjunto nº 01/2019 da PGJ/CGMP:

Art. 9º A Notícia de Fato será arquivada, inclusive liminarmente, quando:

I - o fato narrado já for objeto de investigação ou de ação judicial;

II - o fato narrado já estiver solucionado;

III - não estiver configurada lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início da apuração e o Noticiante não atender à notificação para complementá-la;

V - for incompreensível.

3 - Em conclusão, deixa-se de determinar a instauração de procedimento extrajudicial próprio para apuração do(s) fato(s) noticiado(s) – cuja(s) informação(ões) estão em anexo a presente deliberação – e assim **DETERMINO:**

3.1 - A autuação do presente feito no Programa Eletrônico de Registro, Tramitação, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalística Extrajudiciais do Ministério Público – ePROMP, como Notícia de Fato, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, observando-se as seguintes informações:

(a) Município: Porecatu/PR

(b) Noticiado(s): Município de Porecatu/PR

(c) Noticiante(s): Câmara Municipal de Porecatu/PR

(d) Área de Atuação: Patrimônio Público – Orçamento e

Publicidade



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(e) Descrição do fato: registrar as providências adotadas em razão do recebimento do Ofício n° 135/2022-EXP.DIV – acompanhado de documentos –, oriundo da Câmara Municipal de Porecatu.

(f) Tramitação Prioritária: Não

(g) Sigilo das Informações: Não

3.2 - A inserção de todas as diligências no Programa Eletrônico de Registro, Tramitação, Acompanhamento e Organização das Atividades Finalística Extrajudiciais do Ministério Público – ePROMP.

3.3 - Junte-se cópia integral do expediente.

3.4 - Comunique-se à Câmara Municipal de Porecatu/PR, observando-se as disposições do artigo 10, do Ato Conjunto n° 001/2019-PGJ/CGMP.

Porecatu, 21 de setembro de 2022.

Silvia Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça